

LEI N.º 121/03

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goioxim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Goioxim- Estado do Paraná, dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo a administração direta e indireta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei.

Art. 4º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício e demissão.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes de interesse publico, conforme o disposto em legislação própria.

Art. 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 7º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, conforme o grau de complexidade ou dificuldades de atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 9º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 10 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 11 - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere á concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne a desenvolvimento nas carreiras.

TITULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – aptidão física e mental;

VII – ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

VIII – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

IX – não ter sido exonerado do serviço público estadual, federal ou municipal; observado o disposto no artigo 192 desta Lei.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecido em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Aos estrangeiros é permitido o ingresso no serviço público, na forma da lei.

Art. 13 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Art. 14 – Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – promoção

III – transferência e remoção;

IV – reintegração e recondução;

V – enquadramento e aproveitamento;

VI – reversão;

VII – readaptação;

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – O Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único: O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I – Disposições preliminares;

II – Condições de inscrição;

III – Instruções especiais;

IV – provas e títulos;

V- Bancas examinadoras;

VI – Julgamento ;

VII – disposições gerais;

VIII – outras condições especiais;

Art. 16 - O Concurso Publico será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

§ 1º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 18- O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas em numero fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Art. 19 – A aprovação em concurso público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 20- Nomeação é o ato de investidura do servidor me cargo público e far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II – em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – em caráter temporário.

Art. 21 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 23 – Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 24 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do município.

Parágrafo Único – Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 25 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres e responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 26 – No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 27 – No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, se comprove inexistir aquela.

Art. 28 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal;

II – o Chefe de órgão de pessoal.

Art. 29 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 30 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º – É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I – da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

II – da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.

§ 4º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 31 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 32– Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 33 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 34 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 35 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 36 – O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 37 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 38 – Será permitido ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

Parágrafo Único – Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias, não será paga remuneração.

Art. 39 – Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40 - Como condição para aquisição da estabilidade o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

ART. 41 - No período do **estágio probatório** serão avaliadas a aptidão e capacidade do profissional, através de uma Comissão Especial, instituída pelo Executivo, para essa finalidade e observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A Comissão Especial submeterá o resultado da avaliação de desempenho do profissional à homologação da autoridade competente em até quatro meses que antecederem ao final do período do **estágio probatório**, se prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados no parágrafo anterior.

§ 2º - Compete aos Chefes de Serviço fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas à Comissão referida no parágrafo anterior.

§ 3º - Do parecer da Comissão concluindo contrariamente à permanência, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5(cinco)dias.

§ 4º - Durante o estágio probatório o servidor não aprovado será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as disposições legais.

§ 5º - No caso de acumulação legal o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 6º - Transcorrido o prazo de avaliação do servidor em estágio probatório e em não havendo a exoneração, fica automaticamente adquirida a estabilidade do servidor.

Art. 42- Ao profissional em **estágio probatório** somente serão concedidas:

- I- licenças:
 - a) - para tratamento de saúde;
 - b) - à gestante e à adotante;
 - c) - paternidade;
 - d) - por acidente de serviço;
 - e) - para o serviço militar;
 - f) - para atividade política.

II- afastamento para mandato eletivo.

Parágrafo Único - O estágio probatório ficará suspenso durante os prazos de licenças e afastamentos previstos no caput deste artigo.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 43- – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 44- O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento às determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que do ato normativo constem o motivo, especifique-se a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Art. 45- – A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 46 – Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único – A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade na classe e/ou merecimento, conforme dispuser a Lei do Plano de Carreira e/ou Sistema de Classificação de Cargos e será processada pelo Órgão de Pessoal.

Art. 47 – As promoções serão realizadas na periodicidade prevista na Lei mencionada no artigo anterior, desde que verificada a existência da vaga.

Parágrafo Único – Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Art. 48 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 49 – Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 50 – O servidor, após concluído o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho, só poderá concorrer à promoção após interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Art. 51 – O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 52 – A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 53 – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em Concurso.

Art. 54- – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 55 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 56 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua

demissão que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 57 – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 58 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso, ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60 – Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo Único – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61- São formas de movimentação funcional:

- I- a readaptação;
- II- a reversão;
- III- a disponibilidade e o aproveitamento;
- IV- a recondução;
- V- reenquadramento;
- VI- a substituição;
- VII- a remoção.

CAPÍTULO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 62 – Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

CAPÍTULO III

DA REVERSÃO

Art. 63 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 64 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 65 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 66 - O período relativo á disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 67 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 68 – Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 69 – Provada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado à inspeção médica para avaliação e conseqüente aposentadoria por invalidez, decretada pelo órgão competente.

CAPÍTULO V

DA RECONDUÇÃO

Art. 70 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 62.

CAPÍTULO VI

DO REENQUADRAMENTO

Art. 71 – Ocorrera o enquadramento do servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente da mudança da legislação, vedada a redução de vencimentos.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 – O servidor investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento terá substituto indicado ou previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O servidor substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º- O servidor substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que exceder o referido período.

§ 3º- A substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 73 – A remoção é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, sem alteração do cargo, observada a necessidade da administração.

Parágrafo Único- Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I- ex-offício atendendo o interesse e conveniência da administração;
- II- a pedido, a critério da administração.

Art. 74 – A remoção por permuta serão processadas somente após o requerimento de ambos os interessados, com a anuência das respectivas chefias.

Art. 75 – As disposições deste Capítulo não se aplicam aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 76- – A vacância do cargos públicos dar-se-á por:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria

VI – posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII – falecimento;

VIII – por abandono de emprego.

IX – perda de cargo por decisão judicial

Art. 77 – Dar-se-á exoneração:

I – a pedido;

II – “ex-officio”:

a) quando se tratar de provimento em comissão;

b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho;

c) quando não houver aprovação na avaliação periódica de desempenho;

d) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 78 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – da publicação:

a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III – da posse em outro cargo.

Art. 79 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 80 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 81 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente á título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I – indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II – gratificação de natal;

III – adicional de férias.

IV – gratificação por chefia .

Art. 82 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I – designado para ocupar cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido de outras vantagens a que fizer jus ou optar pelo vencimento fixado para o cargo de provimento em comissão com as demais vantagens e direitos deste cargo em comissão;

II – quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no inciso II do presente artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 83- – O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo se a falta tiver sido por motivo justificado previsto em lei;

II – 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III – 1/3 (um terço) da remuneração durante o período de afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença calculada sobre a remuneração do mês de recebimento, se absolvido.

IV – 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte demissão.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - Serão relevadas até 03 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 84 – Compete ao chefe de cada repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que vier a cometer.

Art. 85 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedente à quarta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Não caberá desconto parcelado, quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2º - Não ocorrendo a possibilidade de serem quitados os valores a que se reporta o “caput” deste artigo, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, sob pena das cominações legais.

Art. 86 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos;

II – de dívida da Fazenda Pública;

III – de determinação judicial.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 87 – O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no artigo X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O subsídio de que trata o “caput” deste artigo será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais vigentes.

Art.88 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 89 – O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – gratificações;

IV – adicionais.

§ 1º - As vantagens previstas nos Incisos III e IV deste artigo, incorporarão o vencimento do servidor, na forma prevista em Lei.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos á contribuição previdenciária.

Art. 90 - Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 91 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 92 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 93 – O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas por requisição dos Diretores e/ou Chefes das repartições, que responderão pelos abusos cometidos.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 3º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 94 – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 95 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art. 96– Serão concedidos ao servidor municipal os seguintes auxílios:

I – auxílio - doença;

II – salário- família;

III- auxílio reclusão;

IV – auxílio- funeral;

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 97 – O auxílio-doença será concedido ao servidor nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

SUBSEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 98 – O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda, e será pago nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 99- O auxílio- reclusão será devido à família do servidor efetivo em caso de prisão, nos seguintes termos:

- I- 2/3(dois terços) da remuneração, enquanto perdurar a prisão, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II- ½ (metade) da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva com penalidade que não determine a perda do cargo efetivo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor , desde que absolvido, terá direito à integralidade da remuneração.

§ 2º - O auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 100 - Ao cônjuge, ou na falta deste, á pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio – funeral, a importância limitada a até 01 (um) mês da remuneração ou provento do servidor falecido, mediante comprovação das despesas efetivamente ocorridas.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado á vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, nestes dois últimos casos, após comprovado o pagamento das despesas.

Art. 101 - Em casos de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão á conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 102 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação de natal;

III – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – gratificação de produtividade;

V – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

Art. 103 – Aos profissionais da educação serão concedidas as gratificações definidas em Lei específicas.

Art. 104 – As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram sua concessão.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 105 – A Gratificação de Função poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que seja designado para funções de chefia, assessoramento e direção.

§ 1º - É vedado o acúmulo de gratificação de função ao servidor que exerça cargo em comissão.

§ 2º - O ato que atribuir ao servidor o exercício da função gratificada, determinará, a critério do Prefeito Municipal, o símbolo da gratificação de função dentre aquelas definidas no Anexo II da Lei referente ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Goioxim.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 106 – No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo terá direito a Gratificação de Natal.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 107 – A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão em percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 108 – A Gratificação por Produtividade poderá ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Operadores de Máquinas e Motoristas por hora de serviço efetivamente trabalhada durante o mês, incluindo-se as paralisações por mau tempo, desde que as respectivas máquinas ou caminhões estejam em condições de trabalho, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico de acordo com a seguinte proporção:

- a) – de 65,0% a 75,0% da carga horária mensal possível, 5% sobre o vencimento básico;
- b) – de 75,1% a 80,0% da carga horária mensal possível, 10% sobre o vencimento básico;
- c) – de 80,1% a 85,0% da carga horária mensal possível, 15% sobre o vencimento básico;
- d) – de 85,1% a 90,0% da carga horária mensal possível, 20% sobre o vencimento básico;
- e) – de 90,1% a 95,0% da carga horária mensal possível, 25% sobre o vencimento básico;
- f) de 95,1% a 100,0% da carga horária mensal possível, 30% sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – Para efeitos da aferição da carga horária mensal possível, utilizada como base de cálculo da Gratificação de Produtividade dos Operadores de Máquinas e Motoristas, não serão computadas as horas extras.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 109 – A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão poderá ser atribuída ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor e o valor do símbolo fixado para o cargo em comissão para o qual foi designado.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Art. 110- Além do vencimento poderão ser pagos, ainda, os seguintes adicionais:

- I- adicional por tempo de serviço;
- II – adicional por serviço extraordinário;
- III – adicional por trabalho noturno;
- IV- adicional de insalubridade e periculosidade;
- V- adicional de férias;
- VI- adicional de aperfeiçoamento.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 – O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a razão de 3% (três por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público.

§ 1- - O adicional por tempo de serviço será limitado a um máximo de 18% (dezoito por cento).

§ 2- - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 112 – O adicional pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

§ 1º - O adicional não excederá a 70% (setenta por cento) do vencimento mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§ 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 113 – O exercício de cargo em comissão ou a designação para o exercício de função gratificada ou ainda a percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 114 – O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22:00 (vinte e duas horas) de um dia às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 115 - Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosa ao servidor que execute atividade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

§ 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor:

- a) – para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- b) – para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e
- c) – para servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas na base de 40% (quarenta por cento).

§ 4º - O direito á gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL DE FÉRIAS.

Art. 116-Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente às férias.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - O adicional de férias será paga em parcela única, antecipada ao gozo das férias, independente de parcelamento do período.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 117- O adicional de aperfeiçoamento será atribuído ao servidor que concluir curso superior relativo á sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.118 – Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

§ 1º – As férias que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

§ 2º - Para cada período aquisitivo de ferias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 3º - As férias deverão ser usufruídas até 30(trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

§ 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 119 – Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 06 (seis) a 14 (catorze) vezes, no período ;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;

IV – 12 (doze) dias, quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) vezes.

§ 1º - Perderá o direito de férias o servidor que tiver faltado mais de 29 (vinte e nove) dias, no período.

§ 2º - É facultado ao servidor converte 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo deverá ser considerada a gratificação de férias desde que o requeira pelo menos 15(quinze) dias antes do termino do período aquisitivo.

Art.120 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06(seis) meses, embora descontínuos;

II – tiver usufruído de afastamento para cursos, no período superior a 06 (seis) meses;

III – tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer afastamento previsto no artigo 147 desta lei, durante todo o período aquisitivo; e

IV – estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Nos casos previsto no Inciso II deste Artigo, no que concerne a afastamento para cursos, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmicos ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Nos demais casos previstos no inciso III, a responsabilidade pela concessão de férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Art.121- O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 122: O servidor referido no artigo anterior fará jus a gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 123 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa de interrupção.

Art. 124 - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão responsável pela educação e nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos.

Art. 125 – Ao entrar em férias o servidor comunicará ao seu Chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 – Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença na pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura;

III – por acidente em serviço;

IV – para repouso à gestante;

V – à adotante;

VI – paternidade;

VII – por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII – para o serviço militar;

IX – para concorrer a cargo eletivo;

X – para tratamento de interesses particulares;

XI – para qualificação profissional e/ou capacitação

Parágrafo Único – Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplica a licença prevista no inciso X e XI.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 127- A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, será concedida:

I- até 05 (cinco) dias , com atestado médico;

II- superior a 05 (cinco) dias após perícia, por junta médica

Parágrafo Único – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 128 – O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 129 – O servidor em licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Art. 130- – A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção realizada junto ao INSS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção por junta médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 132 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione com as atribuições do cargo exercido.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 133 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença á gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 134 - Após terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para amamentação do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 135 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 06 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção judicial de criança com mais de 06 (seis) meses de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 136– Será concedida a licença paternidade ao servidor que comprovar o nascimento de filho, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do evento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 137 – Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Município, do Estado, do território nacional ou do exterior, a serviço.

Art. 138 – A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Art. 139 – O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Art. 140 – A licença a que se refere esta seção não será concedida a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 141 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração de serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 142 – O servidor terá direito à licença, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, com vencimentos integrais, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação de certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 2º - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 143 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) ano consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 144 – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução ou em débito com os cofres públicos.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CAPACITAÇÃO

Art. 145- A licença de que trata esta Seção será concedida aos servidores nos seguintes termos:

I- licença para qualificação profissional que consiste no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas , cuja programação seja inerente aos objetivos do sistema administrativo do Município;

II- a licença especial e/ou licença prêmio fica substituída pela licença capacitação , nos seguintes termos:

a)- a licença capacitação , devidamente remunerada, se constitui na frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, após cada quinquênio de efetivo exercício, por até três meses;

Parágrafo Único- A concessão das licenças definidas neste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- 1- desempenho funcional condigno, conforme registro em ficha funcional;
- 2- parecer favorável da Secretaria Municipal de Administração;
- 3- assinatura de termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, quando da licença remunerada.

SEÇÃO XIII

DOS AFASTAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146- Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá se afastar de seu cargo efetivo:

- I- para servir a outro órgão ou entidade;
- II- para exercer mandato eletivo;
- III- para exercer cargo em comissão;
- IV- para exercer mandato eletivo;
- V- para desempenho de mandato classista.

SUBSEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 147- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para estudos de aperfeiçoamento e/ou capacitação;
- III – em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito, devidamente publicada no órgão oficial do Município.

SUBSEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148 – O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que fizer jus, e, em não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em quaisquer dos casos que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 5º - Findo mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 149 – É vedada a transferência ou remoção “ex-ofício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 150 – O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato.

Art. 151 – O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporadas as respectivas alterações a este Estatuto.

SUBSEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 152 – O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único- O servidor em licença definida no caput deste artigo poderá optar:

I- pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo, ou

II- pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o Art.109 desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 153 - É facultado ao servidor, eleito para direção de sindicato, o afastamento do cargo efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único- O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 02 (dois) servidores.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 154 – Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue;

II – por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 155– Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o profissional, sem prejuízo do exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 156 – A apuração do tempo de contribuição do servidor público municipal, para fins de aposentadoria, atenderá as normas estabelecidas pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 157 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo Único – O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 158 – A assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, bem como de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo sistema único de Saúde –SUS ou mediante Convênio na forma estabelecida em ato próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Nas hipóteses previstas nesta Lei em que sejam exigidas perícias, avaliação ou inspeção médica e na ausência de Junta Médica oficial do Município, poderá ser celebrado convênio para essa finalidade.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA

Art. 159 – A previdência será de caráter contributivo e de filiação obrigatória, seguindo, obrigatoriamente, as normas do Regime Geral da Previdência Social, mantido e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 160 – A pensão será concedida com base nas normas do Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 161 – O servidor público municipal será aposentado, observadas as normais constitucionais:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) – sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, *a*, deste artigo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 162 – O regime previdenciário adotado para os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo é o do Regime Geral da Previdência Social, mantido e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, instituído pela Lei Municipal n. 077 de 30/06/99.

Art. 163 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 164 – É assegurado ao servidor:

I – o direito de requerer ou representar;

II – o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

§ 2º- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - o requerimento e o pedido de reconsideração anteriormente citados, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, no máximo, em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 165 – Caberá recurso:

I – se indeferido o pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 166 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I – em 03 (três) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo da prescrição contar-se-á:

a) – da data da publicação oficial do ato impugnado;

- b) – da data da ciência ao interessado, quando o ato for de natureza reservada;
- c) – no trigésimo dia de faltas consecutivas, em relação ao abandono de cargo.

Art. 167 – A instauração de Inquérito Administrativo interrompe a prescrição.

Art. 168 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 169 – O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, quando houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 170 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 171 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, as disposições da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas..

Art. 172 - O servidor não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 173– É permitido ao servidor aposentado exercer cargos efetivos e/ou cargos em comissão declarados em lei ,de livre nomeação e exoneração.

Art. 174 – Verificada a acumulação proibida, com processo administrativo, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos municipais o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 175 – São deveres do servidor:

I – na condição de servidor público em relação à administração municipal:

- a) - assiduidade;
- b) - pontualidade;
- c) - discrição;
- d) - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) - observância das normas legais e regulamentares;
- f) - obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- g) - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo que ocupa;
- h) - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- i) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
- j) - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- k)- atender prontamente ao público em geral, prestando as informações requeridas;
- l)- providenciar as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- m)- a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- n) - comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- o) – sugerir providências para melhoria do serviço;
- p) - atender a convocação do serviço extraordinário;
- q)- guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- r)- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- s)- freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização .
- t)- conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e á sua vida funcional;
- u)- testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.
- v)- apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II) – Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.
- c) Constituir o crédito tributário por lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada.

- d) Guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança; e
- e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 176 – Ao servidor público em geral é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, no trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VII – enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) – contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) - fornecedora de equipamentos, materiais ou serviços de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

VIII – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;

IX – exercer atividade ou participar de gerência ou administração de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta manter negócios com o Município de Goioxim;

X – praticar usura em qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – cometer a pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV – recusar fé a documentos públicos;

XV – faltar com decoro no trato com o público;

XVI – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVII – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVIII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIX – utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público;

XX – praticar ato de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.177- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art.178- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art.179- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Art. 181 – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não

excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 182 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art. 183 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 184 – São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão;

IV – destituição da função;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 185 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 186 – Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 187 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres enumerados no artigo 175.

Art. 188 – A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 189 – A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 190 – A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – incontinência pública e atitude escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa;

VII – aplicação irregular do dinheiro público;

VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX – corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – transgressão às normas constantes dos incisos IV e IX do artigo 176.

XII – nas demais hipóteses previstas na lei.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Será ainda demitido o servidor que durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, faltar ao serviço por 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º- Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

Art. 191 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 192 – No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.

Art. 193 – Para imposição da pena disciplinar são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – o Chefe da repartição e/ou autoridade competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias e nos casos de multa.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver efetuado a designação do servidor.

Art. 194 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspenso, os dias em que o servidor deixar de atender convocações do júri e de serviço à justiça eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 195 – São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art. 196 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II – praticou usura em qualquer de suas formas;

III – praticou falta grave quando no exercício do cargo ou função;

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 197 – Ocorrerá a prescrição das penalidades:

I – em 01 (um) ano, quanto às penas de repreensão;

II – em 02 (dois) anos, quanto às penas de multa ou suspensão;

III – em 04 (quatro) anos, quanto à pena de destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr na data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - A abertura de processo administrativo, interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 198 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, sob pena de se tornar co-responsável, assegurando-se ao acusado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 199 – São competentes para determinar a abertura de processo os Chefes de repartição ou de serviços em geral.

Parágrafo Único – Após abertura do processo, o servidor poderá sofrer afastamento preventivo por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, para que não venha influir na apuração da irregularidade.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 200 – A sindicância será instaurada por ordem do responsável da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 201 – Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e será composta por 03 (três) servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional, em escala hierárquica superior ou igual ao denunciado.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros como secretário, sem prejuízo do direito de voto.

§ 3º- A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente ao trabalho da sindicância.

Art. 202 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, a partir da publicação do ato designatório dos membros da Comissão e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art. 203 – A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências necessárias à sua elucidação.

Parágrafo Único – Os prazos para os indiciados promoverem sua defesa será de 10 (dez) dias de sua notificação.

Art. 204 – Ultimada a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato.

Parágrafo Único – O Relatório não deverá propor qualquer medida, apenas indicará:

- a) – se os fatos são irregulares;
- b) – se há presunção de autoria; e
- c) – quais os dispositivos legais violados.

Parágrafo Único - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do relatório.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 205- Após a análise do relatório da sindicância, poderá a autoridade competente determinar a abertura do processo administrativo.

Art. 206- A mesma Comissão designada para a sindicância promoverá o processo.

Art. 207 - O processo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias após a decisão da autoridade competente e deverá ser concluso em, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 208 – A tramitação do processo contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações da Comissão, para a agilização do mesmo.

Art. 209 – O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometeram.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 210 – Quando o indiciado não apresentar defesa será designado, de ofício, pelo Presidente, um servidor estável para se incumbir de sua defesa.

Art. 211 – Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade que determinou sua instauração, acompanhado do relatório, que deverá conter:

- a) – as disposições legais transgredidas;
- b) – as penas que julgar cabíveis;
- c) – sugestões para as providências a serem tomadas.

Art. 212– Recebido o processo, a autoridade que o instaurou terá o prazo de 20 (vinte) dias para julgá-lo, desde que a pena cabível se enquadre dentro de suas competências.

Parágrafo Único – Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, para que o julgue em 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 213 – Se a autoridade encarregada de julgar o processo considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova Comissão Processante.

Art. 214 – Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Art. 215 – Se o processo não for ultimado dentro dos prazos estabelecidos, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, caso dele esteja afastado, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único – Se o servidor tiver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 216 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 217 – Configurado o abandono do cargo, a Comissão processante iniciará o seu trabalho fazendo publicar, no órgão oficial do Município edital de chamamento do servidor.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 218 – Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 219 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas envolvidas no processo.

Art. 220 – A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 221 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria superior ao do requerente.

Art. 222 – Na peça inicial do pedido de revisão, o requerente solicitará uma data para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, através de escritura pública de declaração.

Art. 223 – Concluído o processo de revisão pela Comissão, este será encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento, quando o processo, ora revisto, houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 224 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 225 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do assentamento funcional do servidor.

Art. 226 – Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - Não se computará no prazo o dia inicial.

§ 2º - Prorrogar-se-á o prazo, para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento incidir em domingo ou feriado.

Art. 227 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 228 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 – As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais poderão ser providas por acesso, obedecidos os requisitos exigidos em regulamento próprio, para esta forma de provimento.

Art. 230 – Poderá ser permitida a redução ou ampliação da carga horária dos cargos componentes do Quadro de Pessoal do Município, a critério do Executivo Municipal, reduzidos ou aumentados, no caso, os vencimentos na mesma proporção.

Art. 231 - Para fins desta Lei, considera-se sede ou localidade o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 232 - O Regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Goioxim .

Art. 233 - Os servidores públicos, integrantes do Quadro de Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil, vinculados á administração municipal, estão inclusos neste estatuto nos casos em que o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Goioxim for omissos.

Art. 234 – A edição de Lei Complementar, Emenda à Constituição Federal e Estadual instituindo disposições aplicáveis aos servidores públicos municipais, ocasionará a revisão deste Estatuto, visando a sua compatibilização com os princípios naqueles estabelecidos.

Art. 235– O presente Estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar a legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 236 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, com a denominação de ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, revogando-se todas as disposições em contrário, notadamente quaisquer Leis que versem sobre deveres, direitos e vantagens aplicáveis aos Servidores Públicos do Município de Goioxim – Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 08 de Abril de 2003.

LUIZ RAVANELO NETTO
Prefeito Municipal